ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10872.000373/2010-55

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10872.000373/2010-55
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1102-000.893 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de julho de 2013
Matéria	IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS.
Recorrente	DENANO SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS.

Configuram omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nestas operações.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA OU DECORRENTE. CSLL. PIS/PASEP. COFINS.

Aplica-se aos lançamentos decorrentes ou reflexos o decidido no principal, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente e Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/07/2013 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 23/07/2013 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME
Impresso em 01/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do julgamento os Conselheiros: José Evande Carvalho Araujo, Nara Cristina Takeda Taga, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, e João Otávio Oppermann Thomé.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por DENANO SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA, contra acórdão proferido pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro-1, que concluiu pela procedência do lançamento. O acórdão possui a seguinte ementa:

> **"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**
>
> Ano-calendário: 2006
>
> OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL. SIMPLES
>
> O art. 42 da Lei n.º 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de receitas a partir da existência de créditos bancários de origem não comprovada, com as exclusões determinadas pela própria legislação tributária.
>
> OMISSÃO DE RECEITA. FALTA E/OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. SIMPLES.
>
> Verificada a falta ou a insuficiência de recolhimento em decorrência de omissão de receita comprovada, é cabível o lançamento da diferença não recolhida com os acréscimos legais.
>
> **Assunto: Outros Tributos e Contribuições**
>
> Ano-calendário: 2006
>
> CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. COFINS. CSLL. SIMPLES.
>
> DECORRÊNCIA DA OMISSÃO DE RECEITA APURADA NO IRPJ A omissão de receita apurada caracterizada por créditos bancários sem a comprovação da origem é base de cálculo das contribuições no Simples.
>
> Assim, verificada a omissão de receita é devido o lançamento da contribuições no Simples.
>
> RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.
>
> Consolida-se na esfera administrativa a matéria que não tenha sido expressamente impugnada."

De acordo com a descrição dos fatos e o Relatório Fiscal integrante da peça acusatória, o contribuinte foi autuado por omissão de receita caracterizada por depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, e por insuficiência de recolhimento dos tributos devidos no regime do Simples, em face dos montantes declarados em Declaração Simplificada (PJ – Simples) retificadora relativa ao ano calendário de 2006.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/07/2013 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 23/07/2013 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME
Impresso em 01/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Os extratos bancários foram apresentados pelo contribuinte em atendimento à intimação fiscal. Intimado a comprovar a origem dos créditos bancários, apresentou uma planilha relacionando os créditos segundo a sua natureza, esclareceu estar em processo de baixa, não tendo como apresentar os comprovantes solicitados, e solicitou ao agente que procedesse à fiscalização e arbitramento.

Tendo em vista a falta de apresentação de documentos, mesmo após nova intimação feita, procedeu a fiscalização ao lançamento de ofício, e, em face do encerramento da empresa em 30/12/2008, lavrou o termo de sujeição passiva solidária contra o sócio administrador.

Contra o lançamento de ofício, o contribuinte interpôs impugnação, aduzindo, em síntese, o seguinte:

a) que o lançamento realizado com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 obriga a uma diligência maior da fiscalização, que possui instrumentos para a obtenção das informações financeiras dos contribuintes;

b) que a fiscalização deveria ter aprofundado suas investigações apurando eventuais divergências existentes com as informações obtidas por meio das instituições financeiras em cotejo com os rendimentos declarados no livro Caixa;

c) que a fiscalização também poderia obter dos bancos onde foram realizados os créditos a origem das transações identificadas como *"Doc crédito automático e TED transf. Elet Dispon"*;

d) que os créditos elencados na planilha anexa ao Relatório Fiscal, identificados como *"Transferência entre agências, recebimento fornecedor, depósito cc Autoat, transf. Entre agência cheque e transf. entre agência dinh."* deveriam ser alijados do valor tributável;

e) que apesar de ter solicitado ao Banco do Brasil e ao Bradesco cópias dos depósitos em cheque, e quais os depositantes das TED's e dos DOC's, não obteve resposta, o que impediu que fizesse prova das suas origens;

f) que é evidente a precariedade do lançamento, que não poderia ter sido efetuado com base apenas em depósitos bancários, ainda mais quando foi comprovada a origem dos valores tributados;

g) que os depósitos bancários por si só não constituem renda;

h) que a fiscalização não demonstrou a insuficiência do valor recolhido a menor, apesar de declarar tê-lo feito no relatório fiscal que acompanha o auto de infração, o que impede a Impugnante de contestá-lo documentalmente, mas não a impede de impugnar o referido lançamento;

i) que foram violados os princípios da legalidade e da verdade material;

j) que é indevida a utilização da Selic como taxa de juros moratórios incidente sobre os débitos de natureza fiscal;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/07/2013 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 23/07/2013 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME
Impresso em 01/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

k) que os argumentos expostos quanto ao IRPJ são estendidos aos demais tributos lançados.

A turma julgadora *a quo* registrou a desnecessidade de qualquer diligência, embora sequer formalmente solicitada, a observância dos requisitos legais do lançamento, a ausência de cerceamento do direito à defesa, a falta de contestação quanto à sujeição passiva solidária sócio administrador, e, no mérito, manteve incólume o lançamento efetuado.

Cientificada desta decisão em 22.05.2013 (e-fls. 334), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 28.05.2013, fls. 337-341, aduzindo, em síntese, o seguinte:

- a falta de amparo legal para a manutenção dos lançamentos;

- a presunção de que depósito bancário e investimento financeiro é rendimento tributário é totalmente absurda, uma vez que a pessoa física, não obrigada por lei a ter controle de sua movimentação financeira, não pode lembrar de créditos em suas contas bancárias realizados em anos passados;

- o Poder Judiciário confirma a ilegitimidade do lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários;

- mesmo admitido como correto o lançamento do IRPJ, ele por si só, não justifica os lançamentos decorrentes de PIS, COFINS e CSLL, posto que baseados em presunção de presunção, sem qualquer amparo legal;

- a cobrança de juros com base na taxa Selic contraria disposição expressa na Constituição Federal que limita a taxa de juros a 1% ao mês, sendo incompreensível que o legislador proponha e aprove lei derrogando dispositivo constitucional.

Finaliza requerendo a anulação do indigitado lançamento e o arquivamento deste processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Alega a recorrente que os depósitos bancários, por si só, não constituem fato gerador do imposto de renda, e que caberia ao Fisco fazer a prova de que os depósitos identificados seriam provenientes de omissão de receitas. Observa que a ilegitimidade do lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários é referendada pelo Poder Judiciário, citando a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos neste sentido. O lançamento, portanto, careceria de suporte legal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/07/2013 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 23/07/2013 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME
Impresso em 01/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Não lhe assiste razão. Assim dispõe o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, que fundamenta o lançamento efetuado:

> *"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."*

Nesta realidade erigida pelo legislador à condição de presunção legal, a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, isoladamente considerada, mas sim pela falta de esclarecimentos da origem dos numerários depositados. Ou seja, há uma correlação lógica estabelecida pelo legislador entre o fato conhecido (ser beneficiado com um depósito bancário sem demonstração de sua origem) e o fato desconhecido (auferir rendimentos), e é esta correlação que dá fundamento à presunção legal em comento, de que o dinheiro surgido na conta bancária, sem qualquer justificativa, provém de receitas ou rendimentos omitidos.

É a própria lei que determina que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimento, e não meros indícios de omissão. E a presunção legal, em favor do Fisco, tem o condão de transferir ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos.

A recorrente, no caso, fez meras alegações, desacompanhadas de qualquer elemento de prova, por ocasião de sua defesa inicial, o que não é suficiente, nos termos da lei, para elidir a presunção legal em comento. Por ocasião do recurso, sequer traz ou renova qualquer alegação específica quanto a qualquer um dos depósitos bancários identificados pela autoridade fiscal no lançamento efetuado, de sorte que nada há de se alterar, neste aspecto, quanto ao que já foi decidido pela autoridade julgadora *a quo*.

Insurge-se o contribuinte, no recurso, contra os lançamentos decorrentes de PIS, COFINS e CSLL, afirmando que estariam baseados em presunção de presunção, sem qualquer amparo legal.

Não lhe assiste razão.

A incidência destas contribuições sobre as receitas omitidas é expressamente determinada pelo art. 24 da Lei nº 9.249/95, abaixo transcrito:

> *"Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep e das contribuições*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/07/2013 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 23/07/2013 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME
Impresso em 01/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *previdenciárias incidentes sobre a receita. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Devem ser mantidos, portanto, os lançamentos reflexos (PIS, COFINS, e CSLL), posto que decorrentes dos mesmos fatos que ensejaram a tributação pelo IRPJ, e haja vista a expressa previsão legal neste sentido.

Por fim, insurge-se a recorrente contra a cobrança de juros com base na taxa Selic, taxando-a de inconstitucional.

À pretensão da recorrente, no caso, opõe-se as Súmulas nº 2 e nº 4 do CARF, com o seguinte teor:

> ***Súmula CARF nº 2***
>
> *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*
>
> ***Súmula CARF nº 4***
>
> *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/07/2013 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 23/07/2013 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME
Impresso em 01/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA